



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008481-56.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante FLORISMAR BARBOSA PASSOS, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.712/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 1008481-56.2023.8.26.0477/50000

Embargante: Florismar Barbosa Passos

Embargado: São Paulo Previdência – SPPREV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Ação revisional de aposentadoria. Alegação de que o v. acórdão padece de omissão no que se refere aos honorários advocatícios e à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Julgado que concedeu o direito à paridade e à integralidade remuneratória de proventos, sem redução de classe do cargo de Agente de Segurança Penitenciária. Acórdão integrado para determinar que a SPPREV deve arcar com o pagamento dos honorários da parte contrária. O acórdão também deve ser integrado para consignar que o Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado mês a mês, conforme as tabelas e alíquotas vigentes à época dos valores devidos, em conformidade com o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e precedente do STJ. Omissões sanadas. **Embargos de declaração acolhidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Florismar Barbosa Passos** contra o v. acórdão de fls. 174/185, que deu provimento ao seu recurso de apelação para conceder o direito à paridade e à integralidade remuneratória aos seus proventos, sem redução de classe do cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

Aduz o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão no que se refere aos honorários advocatícios e ao pedido de observância da adoção do regime de competência – tributação exclusiva de RRA – para apuração/retenção do imposto de renda devido, nos termos do art. 12-A e ss. da Lei nº 7.713/88. Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

Os embargos foram respondidos (fls. 08/10).

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

O objetivo dos embargos de declaração é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, além da possibilidade de corrigir erro material, nos limites traçados pelo artigo 1.022¹ do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante que o v. acórdão deixou de inverter a sucumbência, diante da reforma da sentença. Com razão.

Com a inversão do julgado de origem, deve a SPPREV arcar com o pagamento dos honorários da parte contrária, os quais restam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, *caput*, e §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao recolhimento do IR, a situação é regradada atualmente pelo art. 7º da lei 7.713/88. E o artigo 12-A da mesma lei prevê:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, **no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.***

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, **mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores***

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.
(...)

E nos termos do § 2º do art. 24, da Instrução da RFB:

Art. 24. (...).

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deve ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento ou crédito, observado, no que couber, o disposto no Capítulo VII.

Assim, o v. acórdão também deve ser integrado para consignar que o Imposto de Renda deve ser descontado mês a mês, com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

É o entendimento do C. STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especiaoído. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.118.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 14/5/2010).

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator